



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-RJ., aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

Lei Municipal nº 435, de 17 de julho de 2009.

Ementa: Dispões sobre o parcelamento de débitos previdenciários, junto ao Instituto de Pensão e Aposentadoria de Rio Claro – IPARC, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecido que as contribuições legalmente instituídas, devidas pela Ente Federativo – Administração Direta ou Indireta Municipal – e, não repassadas ao Instituto de Pensão e Aposentadoria de Rio Claro – IPARC, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, através de Termo de Parcelamento de Débito, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, devendo ser observados os seguintes critérios:

I – previsão, em cada acordo, de parcelamento máximo de até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, oriundas das contribuições devidas pelo Ente Federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos, inativos e pensionistas, relativas ao mesmo período, e até sessenta prestações mensais;

II – consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais, previstos no art. 2º.

III – sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião, do pagamento, será aplicado juros de 6% (seis por cento) a.a., ou equivalente para período inferior a um ano, mais a atualização pelo Índice da TJLP (Taxa de Juros de longo Prazo);

IV – ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer parcelas, incidirão juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano equivalente para período inferior a um ano.

§ 1º - No caso de parcelamento de contribuições com vencimento posterior a 31 de janeiro de 2009, os parcelamentos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – Previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas;

II – Vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, e pensionistas.

Art. 2º - As contribuições serão informadas ao IPARC, até o 5º dia útil do mês subsequente ao recolhimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Art. 3º - O inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente.

Art. 4º - Constituem motivos para rescisão do Termo de Parcelamento de Débito, ocorrendo independente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, os seguintes:

I – Infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;

II – Falta de pagamento de 05 (cinco) parcelas alternadas, ou de 03 (três) consecutivas, ou na falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes;

III – Falta de recolhimento de quaisquer contribuições corrente mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos.

Art. 5º - A rescisão motivada por um dos incisos acima importará na imediata rescisão do acordo firmado, além do vencimento e exigibilidade do total do débito confessado e objeto do Parcelamento, que poderá ser cobrado, judicialmente, pelos meios próprios e acrescido de todos os acessórios previstos em Lei e aplicáveis ao caso, ou seja, que envolvam os dois Entes de Direito Público signatários, inclusive custas processuais.


Art. 6º - O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

Art. 7º - O vencimento da 1ª parcela dar-se á, no máximo, até o último dia útil ao mês subsequente ao da publicação da lei ou termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

§ 1º - Os parcelamentos efetivados até a data desta Lei, poderão ser revistos e a ela adequados.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro-RJ. 17 de julho de 2009


Raul Machado
Prefeito